



PROCESSO LICITATÓRIO Nº 023/2023

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2023

TIPO: MENOR PREÇO GLOBAL

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E/OU CONSTRUÇÃO CIVIL PARA EXECUÇÃO DE OBRA CONSTRUÇÃO DE CRECHE PROINFÂNCIA TIPO 1, DE ACORDO COM O PROJETO BASICO CONSTANTE DO ANEXO F

RECORRENTE: MATIAS BRASIL ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA

FASE: HABILITAÇÃO

## PARECER JURIDICO

## I- RELATÓRIO

O Município de Painel, expediu o edital nº 001/2023 – Concorrência Pública – do tipo menor preço global, em regime de empreitada por preço global, em conformidade com a Lei 8.666/93, objetivando a contratação de empresa do ramo de engenharia, arquitetura e/ou construção civil para execução de obra construção de creche proinfância tipo 1, de acordo com o projeto básico constante do anexo F, com recursos oriundos de Convênio com o Governo Federal.

Publicado o edital, que estabeleceu o regramento especifico para o certame, cumpridas as formalidades exigidas pela legislação pertinente, realizadas as publicações de efeito, passouse a fase do recebimento dos envelopes 01 – documentação e 02 - proposta, demarcando o prazo de até as 08:45hrs do dia 04 de setembro de 2023, para o recebimento.

De acordo com a ata da sessão realizada, compareceram os licitantes: Matias Brasil Engenharia e Empreendimentos Ltda; Balmar Construções Ltda; D.P.D Administradora de Obras Ltda; Alianz Construção de Obras Ltda; Adelma Diesel Construções Ltda; Volti Construções Ltda; Construtora Evoluta Lda; José Roni Ferreira Fernandes – Base Forte; Logic Engenharia Ltda e Implanta Construções e Incorporações Ltda;

Procedeu-se a abertura dos envelopes 01 – documentação, cujos documentos foram conferidos e rubricados pela Comissão e representantes presentes;

Registrou-se que a recorrente apresentou para comprovação ao documento exigido na alínea K do subitem 5.1 (atestado de capacidade técnica por execução de obra de características semelhantes a obra objeto desta licitação), atestados de obra sem semelhança ao objeto licitado ou com quantitativos inferiores a 50% dos itens de maior relevância, sendo assim considerada inabilitada.



A recorrente impetrou recurso, tempestivamente, sustentando que o edital exige dos licitantes, referente a qualificação técnica apenas os atestados em nome da empresa e do responsável técnico, sem exigir quantidade ou objeto especifico.

A Comissão de Licitação, no uso de suas atribuições, solicitou parecer técnico do setor de engenharia da municipalidade;

Aportaram os autos para emissão de parecer jurídico;

É o relatório.

II - Fundamentação

Insurge-se a empresa recorrente contra a decisão da Sra. Pregoeira que a inabilitou por descumprimento da alínea K do subitem 5.1 (atestado de capacidade técnica por execução de obra de características semelhantes à obra objeto desta licitação) atestados de obra sem semelhança ao objeto licitado ou com quantitativos inferiores a 50% do itens de maior relevância, sendo assim, com fulcro no subitem 7.4 do Edital, foi julgada inabilitada.

A recorrente sustenta que apresentou documentos suficientes a cumprir o requisito editalício.

Os constituintes, por ocasião da elaboração da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, preocupados com a transparência e legalidade nas licitações públicas, inseriram no texto ordenamento claro e objetivo.

## Vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações

A seu turno, a Lei 8.666/93, ao regulamentar mencionado artigo, estabeleceu que "a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

O setor de engenharia da municipalidade exarou parecer técnico, manifestando-se de que, a recorrente cumpriu o requisito referente ao atestado de capacidade técnica por



execução de obra de características semelhantes a obra objeto desta licitação, sendo-lhe convincente de que os documentos apresentados são suficientes a demonstrar a semelhança requisitada.

Consoante ao apontamento formalizado em face da apresentação de quantitativos inferiores a 50% dos itens de maior relevância, se faz necessário observar que a exigência não se encontra prevista no edital.

## CONCLUSÃO II-

Ante o exposto, manifesta-se a Procuradoria Jurídica pelo conhecimento e provimento do recurso administrativo interposto pela empresa MATIAS BRASIL ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, podendo, por conseguinte, ser habilitada.

É o parecer.

À consideração Superior.

Painel, SC, 25 de outubro de 2023.

Mauro Meig Prefeitura Municipal de Parnel ADVOGADO

Matricula 00/35